

A. I. Nº - 277993.0030/02-8
AUTUADO - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384-01/02

EMENTA. ICMS. PASSE FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outras Unidades da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado no trânsito de mercadorias em 16/08/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$50.423,00 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 0444453-1 em aberto.

O autuado (fl. 19), objetivando comprovar a entrega da mercadoria constante do Passe Fiscal autuado trouxe à lide os seguintes documentos:

1. cópia da Nota Fiscal nº 0011037 emitida pela DUSA DUPONT SABANCI BRASIL S/A, geradora do Passe Fiscal nº 0444453-1 (fl. 25);
2. CRTC nº 005183, acobertador do transporte das mercadorias, onde constam carimbos dos postos fiscais deste Estado e dos estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina (fl. 27);
3. Comprovante de entrega das mercadorias (nº 024802) com carimbo de que a PIRELLI PNEUS S/A confirmava a entrega dos produtos;
4. Declaração da PIRELLI PNEUS S/A, adquirente das mercadorias, acusando o seu recebimento em 13/06/02, autenticada pelas Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 24);
5. cópia do livro Registro de Entradas do adquirente, onde consta lançada a Nota Fiscal nº 0011037 (fl. 23).

Concluiu sua impugnação requerendo o cancelamento do Auto de Infração e do Passe Fiscal, observando, ainda, que este último havia sido emitido com data errada, ou seja, ao invés de 08/06/02, foi emitido consignando a data de 08/05/02.

A autuante, diante das provas apresentadas, entendeu que a ação fiscal havia sido elidida (fl. 32).

VOTO

A fiscalização acusando o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da apreensão, no Posto Fiscal Benito Gama, de mercadorias acompanhada do Passe Fiscal nº 0444453-1, que acobertava a nota fiscal nº 0011037, datada de 08/06/2002, em aberto, lavrou o Auto de Infração em 16/08/2002.

Dante das provas trazidas pela defesa (cópia da Nota Fiscal nº 0011037 emitida pela DUSA DUPONT SABANCI BRASIL S/A, geradora do Passe Fiscal nº 0444453-1; CRTC nº 005183, acobertador do transporte das mercadorias, onde constam carimbos dos postos fiscais deste Estado e dos estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina; comprovante de entrega da mercadorias(nº 024802) com carimbo de que a PIRELLI PNEUS S/A confirmando a entrega dos produtos; Declaração da PIRELLI PNEUS S/A, adquirente das mercadorias, acusando o seu recebimento em 13/06/02, autenticada pelas Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e cópia do livro Registro de Entradas do adquirente, onde consta lançada a Nota Fiscal nº 0011037), restou comprovado que as mercadorias consignadas no Passe Fiscal, objeto da autuação, foram recebidas no Estado do Rio Grande do Sul e não internalizadas no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Observo, por derradeiro, que este Colegiado não realiza baixa de Passe Fiscal. Desta forma, deve o contribuinte dirigir-se ao órgão competente desta SEFAZ para fazê-lo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0030/02-8, lavrado contra **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR